



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.010511/2008-62
ACÓRDÃO	2002-008.697 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEURIDES COELHO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 05/07 foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.730,74, a multa de ofício de R\$ 5.048,05 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário 2003.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 06, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 85.000,00.

Regularmente cientificado do lançamento em 25/06/2008 (fl. 68), o interessado ingressou, em 21/07/2008, com a impugnação de fls. 01/03, instruída com os anexos de fls. 08/64.

Contesta a exigência, aduzindo que na ação requereu “verbas rescisórias, nela incluída a multa indenizatória do FGTS – 40% em razão da reversão da Justa Causa aplicada no contrato de trabalho que manteve”. Acrescenta “que na prefacial não constou referido pleito, porém, frise-se, é fato, que o Magistrado ao julgar a presente reclamatória, de ofício, declinou na R. Sentença que o reclamante faria jus ao recebimento de respectiva multa, diante da reversão da Justa Causa observada”. Diz que não houve contestação da aplicação da multa pela reclamada, que “recorreu apenas da condenação em seu aspecto global”, tendo a decisão de primeiro grau transitado em julgado, e “os títulos nela previstos são aptos a gerar, como se verificou, obrigação de indenizar, assim, como não modificada a decisão do Magistrado que julgou a reclamatória em primeiro grau, sendo mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467, é fato que a mesma é devida e está apta a gerar efeitos no mundo jurídico, inclusive, sob seu aspecto indenizatório, uma vez que tem em sua característica esta qualidade”. Transcreve o item da sentença que teria reconhecido a verba, afirmando que o acordo obedeceu estritamente os seus termos e foi chancelado pela Justiça Trabalhista.

Alega que os recolhimentos previdenciários e fiscais ficaram integralmente a cargo da reclamada e, se há alguma diferença, deve ser cobrada do seu ex-empregador.

Aduz que os termos do acordo, por terem a chancela judicial, só podem ser alterados mediante questionamento judicial.

Requer a improcedência da notificação, acolhendo-se integralmente a impugnação.

A 4ª Turma da DRJ/CTA à unanimidade julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da razoabilidade
- b) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos
- c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- d) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
- e) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização
- f) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Barros de Moura, Relator

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 6/2/2012 (e-fls. 87), tendo apresentado seu recurso voluntário em 14/03/2012 (e-fls.92/108), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 7/03/2012.

A instrução processual com o AR é suficiente para conferir presunção de validade à intimação, conforme disposto no art. 23, II, §§ 3º e 4º do Decreto 70.235/72, in verbis :

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo :

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

Note-se que o fato de outra pessoa que não o Interessado assinar o recebimento ou mesmo do Interessado encontrar-se em viagem não constitui qualquer óbice a sua validade, se a correspondência foi direcionada ao domicílio que ele mesmo elegeu, não havendo como não considerar que o mesmo recebeu a correspondência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura